



3º SIMPÓSIO
SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE
NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

DIAS 9, 10 E 11
DE JUNHO
DE 2015



COOPEX



ADOÇÃO E OS REFLEXOS NA MOROSIDADE DE SEU PROCEDIMENTO

PACHECO Mayara Jurema.¹

RESUMO

No presente trabalho buscou-se mostrar a dura realidade do processo de adoção no Brasil, utilizando-se do referencial teórico, dando enfoque a questão da sanção apresentando gráficos e levantamentos estatísticos. Foi também dado um enfoque ao lado psicológico que a demora no processo de adoção gera nas crianças e adolescentes, sendo discutidas ainda as causas da demora e suas consequências na vida dos mesmos. O estudo esclarece que muitas vezes a morosidade do processo de adoção não se deve apenas ao excesso de burocracia e de formalismo de leis ultrapassadas, visto que recentemente tivemos uma alteração na lei de adoção, mas ocorre devido a algumas exigências que os próprios pais adotantes impõem na hora de adotar. A escolha deste tema tem por objetivo apresentar as dificuldades e as consequências da morosidade no processo de adoção, servindo de parâmetro para pessoas interessadas em adotar, bem como a estudantes e pesquisadores do assunto. Este tema não é inédito, entretanto, procurou apresentar uma nova abordagem, tanto do ponto de vista psicológico como jurídico. Através dos gráficos e do estudo literário foi possível retratar as consequências geradas na vida de quem espera pela adoção, que devido a certas escolhas pessoais, que muitas vezes os pais adotantes fazem na hora de adotar, acabam selecionando um determinado perfil de criança ou adolescente, e os que não se encaixam permanecem à espera de uma adoção que com o passar do tempo torna-se ainda mais difícil. Desta forma, o principal reflexo da morosidade no processo de adoção é a própria não adoção.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção, morosidade, consequências

ADOPTION AND THE REFLECTIONS IN THE SLOWNESS OF ITS PROCEDURE

ABSTRACT

In the present study, we aimed to show the harsh reality of the process of adoption in Brazil, using the theoretical framework, focusing the question of sanction presenting graphs and statistical surveys. It was also given a focus to psychological side that the delay in the adoption process generates in children and adolescents, being discussed the causes of delay and its consequences in their lives. The study makes it clear that many times the slowness of the process of adoption is not only due to excessive bureaucracy and formalism of outdated legislation, seen that recently had a change in the law of adoption, but it occurs due to some of the demands that the parents themselves adopters require time to adopt. The choice of this theme aims to present the difficulties and consequences of delays in the adoption process, serving as a parameter for people interested in adopting, as well as to students and researchers of the subject. This theme is not unprecedented, however, sought to introduce a new approach, both from a psychological point of view as law. Through the graphics and of literary study was possible portray the consequences generated on the lives of those who hold by the adoption, that due to certain personal choices, that many times the adopting parents are in time to adopt, just by selecting a profile of a child or adolescent, and those that do not fit are still waiting for an adoption that with the passing of time it becomes even more difficult. This way, the main reflection of slowness in the adoption process is the own not adoption is the own not adoption.

Key words: Adoption, slowness, consequences

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a morosidade no processo de adoção, as consequências que isso pode acarretar na vida das crianças e adolescentes que estão à espera de uma família, apontando os fatores que caracterizam tal demora.

Objetiva-se abordar de forma sucinta o procedimento do processo de adoção, e a atuação de alguns profissionais que estão envolvidos nesta causa.

No presente estudo, buscou-se trazer à tona as marcas que essas crianças e adolescentes podem vir a sofrer ao longo de suas vidas, haja vista as cicatrizes físicas e mentais que uma convivência em lares causou, tendo sofrido com abandono, maus-tratos, violência sexual, fome e falta de afeto.

Quando tais crianças e adolescentes, vítimas desses tipos de situações, são colocadas para adoção, o que se busca é conseguir um lar para suprir as suas carências físicas, a falta de um abrigo, falta de alimento, e ainda e não menos importante, a falta de carinho e afetividade para que tais marcas possam ser apagadas de vez de seus corpos e mentes. O problema disso tudo não é a falta de candidatos à adoção, mas sim a burocracia e a lentidão que todo esse procedimento se desenvolve, desde o momento da carência apresentada pelo adotando, até a reintrodução ao novo lar do adotante.

O trabalho em questão demonstra também que com a promulgação da nova Lei de adoção, pretendia-se agilizar o procedimento de adoção, contudo, como será exposto, o legislador não conseguiu atingir o objetivo, pois, ao se analisar um processo de adoção, é possível ver que ainda leva um longo tempo nos trâmites processuais, até que a criança ou o adolescente possa ser reintroduzido a uma nova família.

¹Mayara Jurema Pacheco. E-mail: mayarapacheco88@hotmail.com



A indagação principal que o estudo em questão pretende responder é: por que tamanha demora no procedimento de adoção, se existem tantas crianças e adolescentes a serem adotados, quanto pessoas interessadas em adotar?

Pela lógica dos números, não deveriam ter tantas crianças e adolescentes aguardando por uma adoção, e por tanto tempo, bem como futuros pais, que não precisariam esperar tanto para realizar o sonho de ter um filho, permanecendo por anos em uma fila, quando o objetivo de ambos e da própria legislação é a construção de uma família.

A finalidade do presente trabalho é analisar desde os aspectos que levam as crianças a serem postas para adoção, passando pela vivência delas no desenrolar de todo esse processo, mostrando as principais causas de tanta demora, chegando-se ao final apresentando as consequências que este vagaroso, e muitas vezes sofrido processo, pode trazer para o seu desenvolvimento como pessoa.

Assim, o objetivo do presente caso é explicar que essa demora no processo de adoção não é apenas uma falha das leis ou do sistema em si, mas sim um conjunto, em que é possível agregar também os objetivos buscados pelos adotantes, que em algumas vezes querem impor preferências, ou as próprias limitações que a insegurança e o desconhecimento dessa forma de construir uma família produziram em sua mente.

2. TENTATIVA CONCEITUAL

A palavra adoção vem do latim: *adoptio*, escolher, adotar. Faz-se necessário mencionar que no âmbito jurídico é possível observar vários posicionamentos de grandes doutrinadores civilistas como Silvio Rodrigues, Sônia Maria Monteiro e Clóvis Bevilacqua, em relação à tentativa conceitual sobre adoção.

No entendimento de Silvio Rodrigues (1978, p. 333): “a adoção é ato do adotante pelo qual ele traz para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.

Sônia Maria Monteiro (1997, p. 04) entende que: “Natureza jurídica do instituto da adoção demonstra ser o tema altamente controvertido, dada a bilateralidade existente, pois é um ato de vontade e requer o consentimento das duas partes, devendo o adotado comparecer em pessoa, se maior ou capaz, ao revés, deve ser representado pelo pai, tutor ou curador”.

No ponto de vista de Clóvis Bevilacqua (1956, p. 351): “adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”.

É possível entender que adoção é um ato jurídico solene e complexo pelo qual se estabelece um vínculo de filiação entre adotante e adotado, independente da relação natural ou biológica, mas que traz garantias ao adotando, que tem direitos e deveres como se filho biológico fosse.

Na perspectiva subjetiva de Hália Pauliv de Souza (2001, p. 21), “a adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida”.

Assim, adoção é um ato jurídico em que o vínculo não se dá de forma genética, mas que possui todos os direitos e deveres como tal; é realizar o projeto de se formar uma família ou aumentá-la; é também a esperança de dar às crianças e adolescentes: amor, educação, respeito e segurança. É um ato que exige muita preparação e otimismo, visto que abrange o lado emocional de ambas as partes, tanto dos que pretendem ser pais adotivos, como dos adotados. Adoção é amor e visa sempre à proteção da criança e adolescente.

2.1. PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Antes de entrar no mérito do processo de adoção, necessário mencionar que nem todas as crianças acolhidas institucionalmente estão disponíveis à adoção.

O início da ação de adoção se dá através da destituição, que é o último recurso a ser utilizado quando a criança não está em condições de ser cuidada pela família biológica, seja pelo motivo de maus-tratos, abandono, falta de moradia, alimentação, ausência de estrutura familiar adequada, entre outras possibilidades.

Por outro lado, nos casos em que ocorre falta de desejo dos pais em ficar com a criança l até mesmo antes de nascer, o procedimento é bem menos burocrático e ela tem a chance de encontrar um lar muito rapidamente, pois recém-nascidos são muito desejados e qualquer gestante que queira entregar o seu filho à adoção pode fazê-lo com segurança e respaldo do Poder Judiciário, de acordo com artigo 13 da Lei nº 12.010 de 2009. O consentimento para a adoção deve ser precedido de esclarecimento prestado por equipe interprofissional, em especial, sobre a irrevogabilidade da medida (ECA 166, § 2º). A manifestação precisa ser colhida em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, e isso depois de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família natural ou extensa (ECA 166, § 3º). Ainda assim, até a data da publicação da sentença de adoção, o consentimento é retratável

(ECA 166, § 5º) e não pode ser prestado por escrito (ECA 166, § 4º) e nem antes do nascimento da criança (ECA 166, § 6º).

O procedimento de destituição do poder familiar, desde o início até o acolhimento em Casa Abrigo, se dá através do acompanhamento e da constatação do Conselho Tutelar de que não há condições de permanência da criança ou adolescente naquele ambiente da família biológica, cabendo a iniciativa de promover a ação ao Ministério Público, proposta perante a Vara da Infância e Juventude. E de acordo com o artigo 50, § 12, da Lei A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público, ou seja, o Ministério Público deve fiscalizar o processo de adoção, dando sempre prioridade aos interesses das crianças e adolescentes que estão para adoção.

A família que não tem condições de cuidar de seu filho será assistida e apoiada, estando o poder judiciário procurando inserir a criança novamente ao seio da família biológica (artigo 39, parágrafo 1º do ECA).

Todavia, não sendo possível a permanência da criança ou adolescente junto à família biológica, seja por falta de interesse ou por falta da mudança nas condições do lar, que ainda apresenta risco, a criança ou adolescente será retirado daqueles pais e inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, que ainda não significa a destituição do poder familiar e sim uma forma das equipes judiciárias trabalharem com as famílias necessitadas, visando à proteção dos vínculos, além de ser uma medida temporária para reestruturação da família biológica.

Após frustradas todas as tentativas em manter a criança ou adolescente na família de origem, é que será cogitada a possibilidade da destituição e inserção em família substituta, medida esta, que sendo necessária, será exclusivamente de competência do poder judiciário, conforme expresso nos artigos 30, inciso III, e 148 caput e inciso I, cabendo a perda ou suspensão a serem decretadas judicialmente, de acordo com o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao analisamos nosso ordenamento jurídico, fica claro a preocupação do legislador em dar preferência a permanência da criança ou adolescente na família biológica, visto que a convivência familiar é um direito expresso na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçado pela legislação em 2009, sendo que somente em último caso, após restarem infrutíferas todas as tentativas de se preservar o lar biológico, é que ocorrerá a destituição do poder familiar, para que se possa de fato resguardar todos os interesses do menor.

2.2. HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES

Depois de proferida decisão, bem como, transitada em julgado a sentença de destituição do poder familiar pelo juiz competente, a criança ou adolescente poderá ser adotado por aqueles que estejam habilitados no cadastro nacional de adoção, que é a primeira manifestação expressa de vontade apresentada pelos pretendentes em adotar, visto que o processo de adoção se faz por meio de um processo judicial.

Os interessados em adotar deverão ser maiores de 18 anos, independente do estado civil e ter a diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado, sendo indispensável para a adoção conjunta que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, de acordo com artigo 42, caput e § 3º da Lei nº 12.010 de 2009.

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros também podem adotar conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, sendo possível somente se o estágio de convivência tenha iniciado no período que ainda conviviam, e ainda que exista vínculo de afinidade e afetividade entre adotante e adotando, conforme determina o artigo 42, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 12.010 de 2009.

Os pretendentes devem procurar a Vara da Infância e Juventude, a qual solicitará documentos necessários para a efetivação do cadastro a serem apresentados, bem como esclarecerá dúvidas e instruirá os mesmos quanto às próximas etapas do processo habilitatório, não sendo necessária a interveniência de advogado.

O procedimento pode variar de acordo com cada região. Após, reunida toda documentação, o pretendente passará por entrevistas, visitas, avaliações e acompanhamentos que serão realizados por assistentes sociais e psicólogos do Tribunal, visando o bem estar do adotado, e a preparação dos pretendentes, sendo isto fundamental, assim como a aprovação do adotante à habilitação.

Após a emissão do parecer do setor técnico, será encaminhado ao Ministério Público para manifestação, o qual emitirá um documento aprovando ou não a habilitação. E após o parecer ministerial, os autos serão encaminhados ao magistrado para proferir a sentença habilitatória ou não.

Sendo desfavorável a habilitação, caberá recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, sendo necessária a intervenção de advogado. Entretanto, se o parecer for favorável, os pretendentes passam a ter seus nomes inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, ficando na lista de espera da criança ou adolescente que se enquadrar no que foi previamente estipulado através do preenchimento da ficha do perfil adotivo pretendido, iniciando-se então o processo de adoção.



No dia 12 de maio de 2015, foi apresentada uma nova versão do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, trazendo mudanças que visam modernizar e simplificar o cadastro, facilitando o preenchimento pelos juízes, realizando o cruzamento de dados entre crianças a serem adotadas e pretendentes.

Com essa nova versão, os juízes serão informados, já na hora que terminar de preencher o cadastro de uma criança, que existe na fila de adoção algum pretendente interessado em adotar aquele perfil. O mesmo acontece na situação inversa, ou seja, assim que um novo pretendente é habilitado, no mesmo instante será exibida uma notificação, informando a existência de uma criança com o perfil procurado.

Esse novo formato funcionará também, quando crianças e pretendentes tenham processos tramitando em varas de comarcas distintas, respeitando ainda, a precedência na fila de adoção. Os juízes das comarcas envolvidas serão notificados eletronicamente, para se comunicarem e continuar com o prosseguimento do processo de adoção.

2.3. PERFIL ESCOLHIDO PELOS PRETENDENTES À ADOÇÃO

Quando o casal se une, passado algum tempo, é natural que o desejo e até mesmo a cobrança por parte da família, amigos ou do próprio casal em fazer com que aquela pequena família dê frutos, ocorra.

O desejo de constituir uma família com filhos pode invadir a vida daquele casal ou até mesmo de pessoas solteiras, que na busca de outras realizações retardam esse momento. Mas quando aparece, e se descobre que tal sonho não será realizado, seja pela esterilidade, infertilidade ou algum outro problema de saúde, neste momento muitos pretendentes são invadidos por um sentimento de derrota e de tristeza, até cogitar a possibilidade de se tornarem pais do coração, possibilidade esta que na maioria das vezes é o último recurso a ser utilizado, já que hoje em dia com o avanço da medicina podem tentar outros meios de solução.

Ainda, há pessoas que já têm a experiência da maternidade e/ou paternidade e que talvez não possam mais ter filhos ou não querem passar pela gestação. O fato é que, mesmo para esses pais às vezes surge a vontade de ter mais um filho.

Eis que renasce a esperança, tanto para o adotante como para o adotado, de um lado a realização de se tornar pai e mãe, do outro a de ter uma família e de ser amado.

No momento do processo habilitatório, os pretendentes definem o perfil do adotado, especificando de qual região pretendem adotar uma criança ou adolescente, como também suas características. Entretanto, quanto mais rigoroso o cadastro, maior será o período de permanência na fila para adoção.

Na maioria das vezes os pretendentes têm um estereótipo de criança perfeita; buscam aquelas sem qualquer deficiência, de preferência um bebê sadio, de pele clara, olhos azuis. Porém, as estatísticas apontam outra realidade: a de crianças maiores de cinco (5) anos de idade, em geral de etnia parda ou negra e grande parte sendo grupo de irmãos.

Observem os gráficos:





3º SIMPÓSIO
SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE
NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

DIAS 9, 10 E 11
DE JUNHO
DE 2015



COOPEX



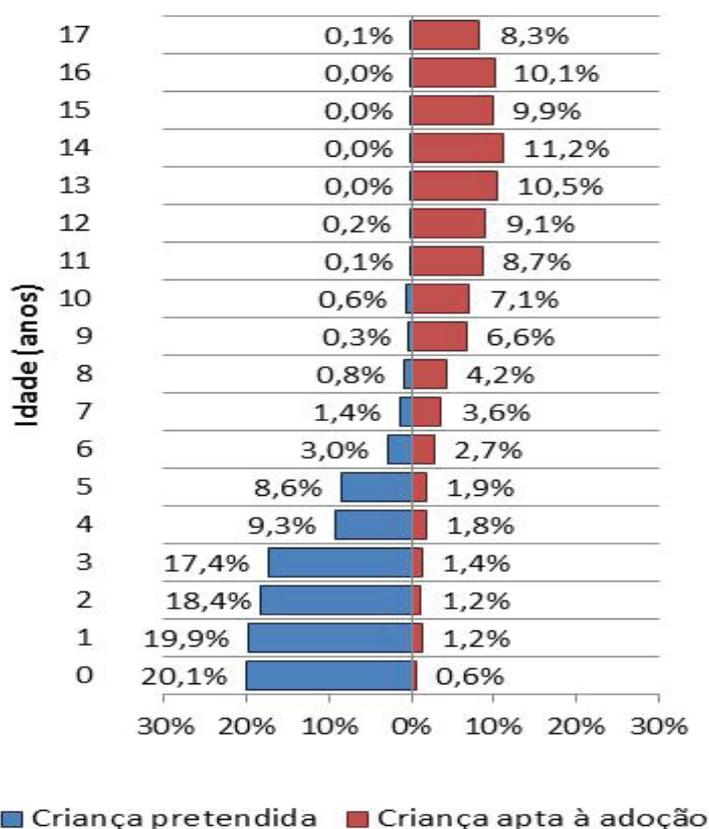
Fonte CNJ/- março/2014

Esses são dados nacionais, obtidos através do Conselho Nacional de Justiça, apontam que a idade da criança e do adolescente aptos à adoção em relação à preferência do pretendente é visivelmente diferente; temos muito mais pretendentes na fila de espera de adoção, do que crianças em condições de serem adotadas.

Segundo o gráfico acima, 5,5 mil crianças estão aguardando para serem adotadas e 30 mil famílias estão na fila à espera de uma adoção. Então, o que está errado?

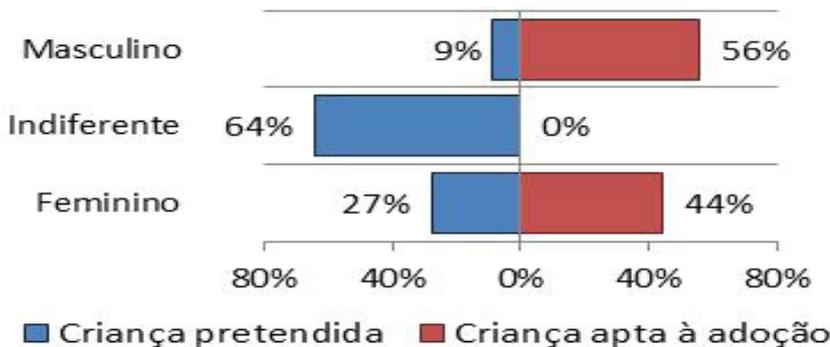
Conforme demonstrado no gráfico, para essa conta não fechar, alguns dos fatores relevantes como a preferência por apenas uma criança, sem pertencer a grupo de irmãos, e ainda preferência por aquelas com até cinco anos de idade.

Vejamos ainda mais fatores que levam ao desfecho dessa conta, no qual aponta alguns dos motivos da demora no processo de adoção.



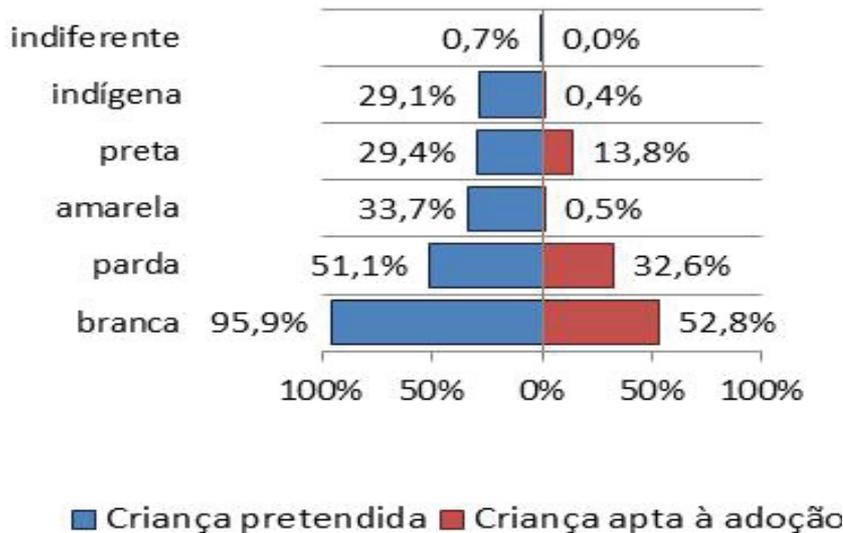
Fonte CNJ/- março/2014

Através do gráfico acima, é possível observar que 20,1% e 19,9% dos postulantes preferem crianças de 0 a 1 ano de idade, e 18,4% preferem na faixa etária de 2 anos de idade. É necessário observar que apenas 0,8% dos pretendentes têm preferência em adotar crianças com oito anos de idade; e que a porcentagem para serem adotadas a partir dessa idade aumenta, e diminui a porcentagem dos indivíduos que pretendem adotar crianças com essa idade ou ainda maiores.



Fonte CNJ/- março/2014

Esse gráfico mostra que é indiferente entre os postulantes, ser menina ou menino, a criança a ser adotada.



Fonte CNJ/- março/2014

No tocante à etnia, conforme gráfico acima, é possível observar a grande preferência dos pretendentes em adotar crianças brancas, perfazendo um total de 95,9%, sendo apenas 52,8% de crianças a serem adotadas com essa característica.

Ante os dados apresentados, foi possível constatar que idade, etnia e adoção de grupos de irmãos são fatores que mais influenciam na demora da adoção.

2.4. CONSEQUÊNCIAS DA DEMORA DA ADOÇÃO

A criança é o ser mais dependente e frágil de todos os animais. Para a sua sobrevivência, nos primeiros anos de vida, ela depende totalmente de cuidados de adultos, em especial dos pais (apud, BOSSA, 1998).

Desta forma, é nítido que se os pais biológicos por algum motivo não podem dar todos os cuidados que o filho necessita para a sua existência e desenvolvimento, deve-se proporcionar meios que permitam que outros façam esse papel, tendo-se assim, a adoção.

Então, quando a criança perde a sua família biológica, esta orfandade, seja por qualquer motivo, deve ser suprimida, garantindo o direito à vida a este órfão, pois, necessita de pais para o seu completo desenvolvimento.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, prevê entre outros direitos, o direito constitucional de convivência familiar, tendo como prioridade a proteção e o cuidado com a criança.

Senão, vejamos o que diz o seu caput:



3º SIMPÓSIO
SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE
NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

DIAS 9, 10 E 11
DE JUNHO
DE 2015



COOPEX



“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Poder Judiciário tem a obrigação de manter e controlar o processo de acolhimento institucional das crianças e/ou adolescentes e de reavaliar no máximo, a cada seis meses, a situação de cada uma que esteja afastada do convívio familiar, devendo a reintegração à família de origem, sua colocação em família substituta ou ainda em programas de acolhimento familiar, se dar no prazo máximo de 2 anos, de acordo com o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 8.069/90.

Quando demora muito para que a criança órfã seja reintroduzida a uma nova família, acaba gerando prejuízos psicológicos, às vezes irreparáveis, pois, por melhor que seja o abrigo a qual ela está acolhida, não reúne as mesmas condições que uma família biológica ou substituta pode proporcionar, principalmente no quesito carinho, amor, atenção etc.

Com a morosidade do processo de adoção, acaba-se também chegando a pior das consequências: a não adoção. Isso ocorre porque quanto maior a demora no processo, mais velha vai ficando a criança, e por fim, acaba saindo do perfil buscado pelos adotantes, pois, como já foi exposto no presente trabalho, a preferência para adoção é de crianças ainda bebês ou de até 05 anos de idade.

Assim, o retardamento não implica apenas em mais tempo no abrigo, e sim em crescer sem pais, sem uma família, que significa dizer, crescer sem as condições afetuosas e psicológicas necessárias para um perfeito desenvolvimento social.

A sobrevivência da criança, tanto no sentido biológico quanto emocional, está em dependência direta das atenções e dos cuidados que recebe, visto que desde o início de sua vida necessita de uma família capaz de proporcionar um ambiente agradável para que em cada etapa de seu crescimento possa ter um desenvolvimento pleno, tornando-se um adulto realizado, independente, feliz e produtivo (apud FORTES Gosson Gadelha de Freitas, 2012).

Quando a criança é privada de uma convivência harmoniosa com a sua família biológica, seja por abandono, maus-tratos, negligência ou abuso, e não tem a chance de ser acolhida em uma nova família com estrutura para recebê-la plenamente, as consequências são como cicatrizes que serão sentidas por toda sua vida.

Para evitar essas consequências tão devastadoras, profundas e vitalícias na vida dessas crianças e adolescentes que aguardam por adoção, é que o judiciário deve procurar agir de maneira mais célere e objetiva na condução dos processos de adoção, garantindo a aplicação da Nova Lei de Adoção, de acordo com o objetivo para o qual ela foi criada, ou seja, tornar os processos de adoção mais rápidos e assegurar efetividade no cumprimento do preceito constitucional de propiciar o direito à família para adotantes e adotados.

A melhora do sistema que envolve a criança e o adolescente, seja ele adotivo ou em situação de risco, necessita da colaboração de toda a sociedade e entidades, ou seja, além da sociedade em si, também de todos que trabalham nesse meio, como Juízes, Promotores, Advogados, Assistentes Sociais e Psicólogos, requerendo de cada um a compreensão, pois a prioridade estabelecida na lei é o cuidado com as crianças e adolescentes, a busca de uma família que irá amá-los, educá-los e proporcionar uma vida digna e de respeito. A partir desse compromisso, é que a lei poderá se propagar como um instrumento eficiente na questão da adoção.

O acompanhamento dos psicólogos e assistentes sociais é de suma importância, porque influenciará no processo de adoção. Acompanhar a criança ou adolescente com o intuito de que tenha um futuro menos traumatizante e mais promissor, bem como os pretendentes para que estes tenham realmente o interesse em adotar para que futuramente não venha ocorrer uma “devolução”, medida esta que seria ainda mais dolorosa para aqueles que estão à espera de um novo lar.

O perfil das crianças e adolescentes que podem demorar a serem adotados são os com idade acima de 8 anos; os que muitas vezes têm problemas de saúde tratáveis ou graves (HIV); os pertencem a um grupo de irmãos; os que são especiais; e ainda os que têm a cor da pele resultante da miscigenação racial. Já o perfil desejado pelos pretendentes não coincide com os disponíveis; pelo contrário, é exatamente o oposto, conforme demonstrado nos gráficos expostos acima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho iniciou-se com uma tentativa dos doutrinadores de conceituar o termo adoção, do ponto de vista jurídico. Conforme exposto, adoção é um ato jurídico solene e complexo pelo qual se estabelece um vínculo de filiação entre adotante e adotado, independente da relação natural ou biológica, mas que traz garantias ao adotando, este que tem direitos e deveres como se filho biológico fosse.



3º SIMPÓSIO
SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE
NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

DIAS 9, 10 E 11
DE JUNHO
DE 2015



COOPEX



Assim, adoção é um ato jurídico em que o vínculo não se dá de forma genética, mas que possui todos os direitos e deveres como tal; é realizar o projeto de se formar uma família ou aumentá-la; e é também a esperança de dar às crianças e adolescentes, amor, educação, respeito e segurança. É um ato que exige muita preparação e otimismo, visto que abrange o lado emocional de ambas as partes, tanto dos que pretendem ser pais adotivos, bem como aos adotados. Adoção é amor e visa sempre a proteção da criança e adolescente.

Para dar guarida às crianças e adolescentes, o nosso legislador inseriu no ordenamento jurídico, meios que pudessem de fato, resguardar os direitos dos menores. Com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, viram-se consideráveis mudanças conferindo direitos e garantias fundamentais aos infantes.

Da análise dos termos “adoção” e “família”, é nítido que se busca primordialmente, o bem estar do menor, sendo este o objetivo principal do instituto da adoção, garantido pelo ECA, sobressaindo aos interesses dos adotantes, dando poder ao Estado para proteger os direitos da criança e do adolescente, tendo autonomia para interferir na organização familiar, através da suspensão ou destituição do poder familiar, podendo colocar estes menores em situações de risco em famílias substitutas.

Entretanto, como já dito, a destituição do poder familiar é medida drástica, devendo ser utilizada somente em último caso, após ter falhado todas as tentativas de restauração do lar biológico, buscando sempre preservar os laços familiares, com políticas públicas de amparo e educação.

Ao fazerem seus cadastros, os pretensos adotantes lançam o perfil da criança desejada, definindo características como: cor da pele, cor dos olhos, faixa etária, sexo, etnia etc. São essas escolhas que fazem com que demore a adoção, pois se busca encaixar a criança destinada à adoção, no perfil requisitado pelos adotantes. Neste sentido é possível verificar a necessidade de investir em treinamentos, cursos de capacitação para os interessados em adotar, cursos estes que devem ter o acompanhamento do Poder Judiciário e toda a equipe, trabalhando a possibilidade de amadurecimento para adoção de crianças com mais idade e que este amadurecimento seja verdadeiro para não ocorrer sofrimentos futuros.

Todavia, o que se deve buscar é atender o caráter humanitário do instituto da adoção, possibilitando que crianças e adolescentes possam ter um lar, uma família, uma perspectiva de futuro, e não fiquem esquecidos em abrigos ou até mesmo nas ruas, assegurando o direito constitucional conferido aos menores de pertencerem a uma família.

Assim, em que pese toda a complexidade do instituto da adoção com fatores sociais, psicológicos, biológicos, entre outros existentes em cada fase da adoção, deve-se buscar o mais célere que este procedimento possa ser, tentando eliminar toda essa morosidade existente hoje, para que de fato possa ser atendido o interesse da criança e do adolescente de ter uma família.

A morosidade no processo de adoção, como já exaustivamente exposto no presente trabalho, deixa cicatrizes na vida desses menores à espera de adoção. O tempo é o seu maior medo, conforme ele vai passando, junto se vai esvaindo a esperança de ter uma família, de poder ter alguém para lhe orientar, acompanhar, dar afeto, amor, condições plenas de desenvolvimento psicossocial, e principalmente, de ter um futuro melhor.

A demora vai lhe reduzindo as oportunidades, e somando-lhe as carências, ao ser preterido por outra criança, ele se pergunta: por que não eu? E essa pergunta vai o mutilando por dentro, passando a se achar com algum defeito, com alguma culpa pela situação, sendo então fundamental o acompanhamento psicológico para diminuir esses seus traumas.

Conforme apresentado através da pesquisa bibliográfica, com o passar do tempo, não ocorrendo a adoção, já tem que começar a trabalhar com o menor a ideia de que ele precisa ser independente, para que consiga já ir se moldando para seguir sua vida sem depender de ninguém. Entretanto, não é esse o objetivo da nossa Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim, o de proporcionar o direito à família e a sua proteção.

Desta forma, encerra-se este artigo, na esperança de encontrar meios menos penosos e demorados para o processo de adoção, sem pular etapas, mas que possa melhor atender aos interesses dos menores.

REFERENCIAS

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e Adolescente Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo, Atlas, 2013

SOUZA, H. P. **Adoção: exercício da fertilidade afetiva**. São Paulo, Paulinas, 2008.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba, Juruá, 2009.



BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. **Unesco**. Disponível em:
<<http://www.unesco.org.br>>. Acesso em: 05 out. 2014

BRASIL. **Gazeta do Povo**. Pais exigentes dificultam Adoção. A lista de crianças à espera de uma família é formada principalmente por negras e maiores de 2 anos, características que não interessam à maioria dos casais pretendentes Disponível em:< <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pais-exigentes-dificultam-adocao-evquesul8jpw146uvy08adf9la>> Acesso em: 05 out. 2014

BRASIL. **Cefac**. Disponível em:
< <http://www.cefac.br/library/teses/ab197be20bb61cc49ca2e591c0171417.pdf>> Acesso 12 nov. 2014.

BRASIL. **Portal Lifrn**. Disponível em:
<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCUQFjAC&url=http%3A%2F%2Fportal.ifrn.edu.br%2Fifrn%2Fpesquisa%2Feditora%2Flivros-para-download%2Flicenciatura-em-espanhol-psicologiaeducacao%2Fat_download%2Farquivo&ei=OgVVVePrGIHcgwTb7IHIAQ&usg=AFQjCNFZbdhbMrq4q9WANWyZGXp-Op7uzQ&bvm=bv.93112503,d.eXY> Acesso em: 13 fev. 2015.

BRASIL. **Net Diário**. Disponível em:
<http://netdiario.com.br/entregar-bebe-para-adocao-nao-e-crime-abandonar-e/> Acesso em: 13 fev.2015

BRASIL. **Cadastro Nacional de Justiça**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79343-mais-racional-e-eficiente-cnj-lanca-novo-cadastro-nacional-de-adocao>>
Acesso em: 03 jun.2015